



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.904998/2012-18
ACÓRDÃO	3001-003.716 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/10/2007, 31/10/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado que o pagamento informado pela Recorrente já foi integralmente utilizado para quitação de débito fiscal anteriormente apurado, não subsiste saldo de crédito a ser restituído. Extinto o crédito tributário com o pagamento, inexistente direito à restituição, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional. Não há nulidade no despacho decisório, que apresentou fundamentação adequada, nem relação direta entre o crédito pleiteado e outros processos administrativos mencionados pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose de Assis Ferraz Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 04-43.068 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE que teve a seguinte conclusão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia, por unanimidade de votos, em conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, considerá-la improcedente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Na origem, trata-se de despacho decisório 0401901684, que não reconheceu o direito creditório postulado no Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP) número 42446.66062.261109.1.2.04-0031, em que foi declarado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 267.904,50.

A 11ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007 DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual sustenta, em síntese as seguintes razões:

- a. Nulidade da decisão. Deficiência da fundamentação fática com os documentos fiscais (DAFON's, DCTF's, DIPJ's e DARF's) que representam a compensação pleiteada pela recorrente. Malferimento ao art. 10, III; 31 e 59, II todos do Decreto 70.235/72.
- b. Insofismável legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte.

c. Vinculação ao processo 13908.000606/2009-18 e 13909.000610/2009-78

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

A controvérsia A controvérsia gira em torno do pedido de restituição formulado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 42446.66062.261109.1.2.04-0031, no valor de R\$ 267.904,50, referente a pagamento indevido ou a maior relativo à COFINS do período de apuração de 31/05/2007.

Passamos a análise da preliminar.

Alega a recorrente a existência de nulidade da decisão ante a deficiência de fundamentação fática e aduz o seguinte:

Com o fito de embaraçar o direito de ampla defesa, o aresto, emm larga medida reproduzindo o despacho decisorio, discorre sobre a forma de extinção do crédito tributário, seque confirntando a origoe do crédito pleiteado, tendo em vista o permissivo legal do art. 3º da MP 470/09, Portaria PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, art. 89, § 8º, da Lei 8.212/91, Decreto-Lei nº 2.287/86 (na redação da Lei 11.196/05) e, ainda, da Portaria Interministerial nº 23, de 2 de fevereiro de 2006. (fl. 72)

Não assiste razão à Recorrente.

Segundo o despacho decisório, o valor já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos em outros processos administrativos (PER/DCOMP nº 33507.64594.060808.1.3.04-4016, nº 07856.26385.080808.1.3.04-1072 e nº 10539.29769.190808.1.3.04-1865), não restando, portanto, saldo de crédito disponível para restituição, nos termos do art. 165 do CTN.

Ademais, o despacho decisório explicitou o fundamento jurídico aplicado, com a indicação do dispositivo legal pertinente, atendendo ao disposto no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972. Não houve qualquer omissão quanto à análise dos documentos fiscais ou das normas invocadas pela Recorrente, cabendo ressaltar que a análise da origem do crédito foi devidamente realizada, restando evidenciado que o valor indicado como pagamento indevido já havia sido objeto de compensação.

Assim, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida, porquanto o despacho decisório observou os requisitos de fundamentação exigidos pela legislação processual vigente, não havendo mácula ao direito de defesa da Recorren

Passamos a análise do mérito.

O art. 156, I, do CTN dispõe que o crédito tributário extingue-se com o pagamento. Ademais, o art. 3º da LC nº 118/2005 reforça que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção se dá no momento do pagamento antecipado.

No caso, o pagamento de R\$ 267.904,50, objeto do PER/DCOMP, foi inteiramente absorvido por compensações, conforme demonstrado nos autos. Extinto o crédito tributário, inexistente direito à restituição, pois não se trata de pagamento indevido.

O art. 165 do CTN apenas autoriza restituição quando se verificar cobrança ou pagamento indevido ou a maior. Aqui, entretanto, não restou configurado pagamento indevido, mas sim valor corretamente alocado para extinção de débitos tributários.

Ainda, a alegada adesão ao parcelamento previsto na MP nº 470/2009 não altera a conclusão. O programa não cria direito à duplicidade de aproveitamento: se o crédito já foi utilizado para compensação, não pode ser novamente restituído.

Portanto, fica evidente que não há respaldo legal para a restituição pleiteada pela Recorrente, haja vista que o pagamento efetuado extinguiu o crédito tributário e não caracterizou pagamento indevido, conforme previsto no art. 165 do CTN.

Dessa forma, **nego provimento ao recurso voluntário no ponto.**

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin